ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-663/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23095/2012
PROTOCOLO	:	1306279
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 02/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A ata de registro de preços foi formalizada nos termos da legislação vigente.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 35/2012 e a formalização da ata de registro de preços nº 02/2012, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à aquisição futura de materiais de limpeza, higiene e utensílios, para atender as necessidades da GESAU e suas Unidades, Postos e Centros de Saúde.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Comercial T & C Ltda. (R$ 82.420,50); Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda. (R$ 61.052,31); Lucena & Matos Ltda. (R$ 22.880,70); Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (R$ 129.439,10), totalizando o montante de R$ 295.792,61 (duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a cópia do decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços - que se procedeu à folha 462, por meio do ofício nº 2467/2013 (ANP-5ªICE-1725/2013 - folhas 456/459).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 474/492.

A 5ª ICE, reexaminando os documentos que instruem o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 35/2012 e a formalização da ata de registro de preços nº 02/2012, constatou que atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/04 e 8.666/93, nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-17174/2013 – folhas 496/498).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços em apreço (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-5121/2014- folhas 499/500).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.095/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada nas Instruções Normativas TC/MS 34/10 e 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 35/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 02/2012, do mesmo modo, verifico que seu objeto - aquisição futura de materiais de limpeza, higiene e utensílios, para atender as necessidades da GESAU e suas Unidades,

Postos e Centros de Saúde - foi regularmente celebrada e adjudicada às empresas Comercial T & C Ltda. (R$ 82.420,50); Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda. (R$ 61.052,31); Lucena & Matos Ltda. (R$ 22.880,70); Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (R$ 129.439,10), totalizando o montante de R$ 295.792,61 (duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), observando a legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 5121/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I da RN/TC/MS, 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 35/2012 - e da formalização da ata de registro de preços nº 02/2012, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis à matéria.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 035/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 02/2012, realizado pelo Município de Aquidauana, pelo atendimento às disposições das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis à matéria; após publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I5 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 99 da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, remetam-se os autos ao Cartório para encaminhar cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE para servir de subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes da ata de registro de preços em epígrafe e demais providências de

estilo. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator